



CÂMARA MUNICIPAL DE
SIMÕES
Compromisso e Competência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ: 02.756.151/0001-08
FICIO PREFEITO ALMIR PEREIRA FEITOSA

Câmara Municipal de Simões - PI
Fls. Nº 50 *Elaine*
Visto CPL

ASSESSORIA JURIDICA DA CÂMARA

PARECER

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL
DO PROCESSO: N° 003.2021
TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Senhora **PREGOEIRA,**

Venho a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Contrato com vistas à deflagração do procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DO SITE (PÁGINA) OFICIAL NA WEB (INTERNET) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME RELACIONADO NO ANEXO DESTE EDITAL.**

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico - formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei 10.520/02.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a **COMISSÃO DE PREGÃO** para as providências cabíveis.

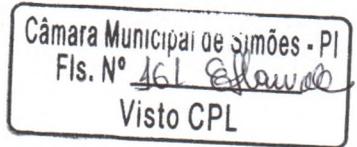
SIMÕES/PI, 08 DE MARÇO DE 2021.

ASSESSORIA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SIMÕES
Compromisso e Competência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ: 02.756.151/0001-08
EDIFÍCIO PREFEITO ALMIR PEREIRA FEITOSA



PARECER JURÍDICO FINAL - ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 005.2021.
TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Por força do despacho, vem ao exame desta Assessoria, para elaboração de competente parecer final, o presente processo licitatório, cujo objeto visa a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EM SISTEMA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES - PI, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico em anexo ao edital.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando todas as páginas dos autos devidamente assinadas, bem como numeradas.

O presente parecer limita-se aos aspectos jurídico-formais da fase externa do certame, considerando as informações trazidas pelos autos, tendo em vista, ainda, os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da contratação pretendida, bem como os aspectos materiais relativos aos documentos apresentados pelos licitantes encontram-se na órbita de competência exclusiva do Ordenador de Despesa e da Comissão de Licitação, respectivamente. No que tange às considerações meritórias sobre as minutas de edital e contrato, estas já foram objeto de análise, conforme se depreende do competente parecer inicial já constante nos autos.

Dada à devida publicação do edital e seus anexos, atenderam ao chamado convocatório as empresas: **(01) MACÊDO COMUNICAÇÕES LTDA - ME**, todas devidamente qualificadas no presente processo licitatório.

Examinando o teor da ata da referida sessão, infere-se que esta se deu de forma transparente e pautada pelo julgamento objetivo dos documentos de habilitação, bem como das propostas ofertadas, concluindo-se que foram respeitados todos os princípios e regramentos jurídicos aplicáveis, inobstante os recursos administrativos apresentados, ao ser declarada vencedora do certame a licitante, **MACÊDO COMUNICAÇÕES LTDA - ME**, por ter satisfeito todas as exigências de habilitação e classificação, tendo, inclusive, ofertado valores dentro dos critérios de aceitabilidade previstos no edital e abaixo do valor estimado de contratação, conforme se depreende das informações contidas em sua proposta.

Blowale
Assessoria
Assessoria

Em conclusão, compulsando os autos, verifico que os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação se afeioam ao ordenamento jurídico aplicável, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação e habilitação da licitante vencedora, pelo que concluo que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório em seu aspecto formal e finalístico.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela Adjudicação e Homologação do certame.

É o parecer.

SIMÕES/PI, 13 de Abril de 2021.



ASSESSOR JURIDICO
OAB/CE nº

Elavado
Assessor